



Número: **0800032-88.2018.8.14.0029**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **11/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 41.856,96**

Processo referência: **0800032-88.2018.8.14.0029**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA (APELANTE)	EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14523073	12/06/2023 10:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800032-88.2018.8.14.0029**

**APELANTE:** BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA

**APELADO:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**REPRESENTANTE:** BANCO BRADESCO SA

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. BANCO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO O DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO APELANTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. LIDE TEMERÁRIA. BOA-FÉ PROCESSUAL MACULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I** - O banco comprovou a existência do contrato de empréstimo, mas não apenas isso, há também o comprovante de transferência do valor contratado na conta bancária da Autora, o que demonstra que esta se beneficiou do valor.

**II** - Ademais, o banco possui diversos documentos pessoais do Autor, que certamente foram por ela entregues no momento em que o contrato de empréstimo fora firmado.

**III** - o Autor modificou por completo sua argumentação em sede de apelação, o que de fato demonstra má-fé, posto que iniciou a demanda alegando a inexistência da contratação, entretanto em seu apelo passou a argumentar que o contrato fora celebrado, mas seria nulo ante a pouca instrução da parte.

**IV** - Esse tipo de lide temerária, com abuso da boa-fé objetiva processual precisa ser reprimida por esta Corte, a fim de evitar o abuso do direito constitucional de ação, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a multa contra a qual se insurge.



## RELATÓRIO

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800032-88.2018.8.14.0029**

**APELANTE: BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA**

**ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

**APELADO: BANCO BRADESCO SA**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

-

## RELATÓRIO

-

-

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta em face de **BANCO BRADESCO S.A.**

Em sua peça vestibular o Requerente narrou que não teria celebrado qualquer contrato de empréstimo com o banco Requerido, entretanto foi surpreendido por descontos referentes a um empréstimo no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) a ser descontado em 60 (SESSENTA REAIS) parcelas no valor de R\$ 16,58 (DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) por mês.

Requeru a imediata suspensão dos descontos em sede de tutela de urgência e sua posterior confirmação com a declaração de nulidade do empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas, além de indenização por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Acostou documentos.

O feito foi contestado.

Ao sentenciar o feito o Juízo Singular julgou improcedente a pretensão, em razão da comprovação da regular contratação, tendo ainda condenado o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de Apelação alegando que a contrato firmado seria nulo uma vez que a Apelada teria se valido da pouca instrução do Autor para firmá-lo.

Foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta virtual com pedido de julgamento.

Belém, de 2023

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

**VOTO**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800032-88.2018.8.14.0029**

**APELANTE: BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA**

**ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

**APELADO: BANCO BRADESCO SA**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR**



-  
**VOTO**  
-  
-

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta em face de **BANCO BRADESCO S.A.**.

Não se pode deixar de esclarecer que em razão do crescente número desse tipo de demanda proposta, o Judiciário vem aumentando o cuidado em sua axiologia, especificamente quanto às provas produzidas e acostadas, a fim de se evitar o que doutrinariamente vem sendo chamado de demandas predatórias ou de abuso do direito de ação.

De outra banda não se pode punir o jurisdicionado pelo simples fato de uma mera possibilidade, sem qualquer prova robusta de má-fé, mitigando-se de qualquer forma o constitucional direito de ação

Assim, caso a caso este tipo de demanda necessita de análise e valoração, observando-se o que há nos autos, bem como partindo da premissa de boa-fé processual.

*In casu*, analisando a documentação acostada, verifiquei que o banco comprovou a existência do contrato de empréstimo, mas não apenas isso, há também o comprovante de transferência do valor contratado na conta bancária do Autor, o que demonstra que este se beneficiou do valor.

Ademais, o banco possui diversos documentos pessoais do Autor, que certamente foram por ela entregues no momento em que o contrato de empréstimo fora firmado.

Diante desta situação o Autor modificou por completo sua argumentação em sede de apelação, o que de fato demonstra má-fé, posto que iniciou a demanda alegando a inexistência da contratação, entretanto em seu apelo passou a argumentar que o contrato fora celebrado, mas seria nulo ante a pouca instrução da parte.

Esse tipo de lide temerária, com abuso da boa-fé objetiva processual precisa ser reprimida por esta Corte, a fim de evitar o abuso do direito constitucional de ação, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a multa contra a qual se insurge.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.



É como voto.

Belém, de 2023

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

Belém, 12/06/2023

